



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.721483/2013-70
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2802-003.281 – 2ª Turma Especial
Sessão de 4 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Embargante CONSELHEIRO JACI DE ASSIS JUNIOR
Interessado GENOR ALBERTO CIMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

NULIDADES.

É nulo o acórdão proferido pelo CARF após o pedido de desistência do recurso voluntário por parte do contribuinte.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER os embargos de declaração com efeitos modificativos para anular o Acórdão 2802-003.186, proferido na sessão realizada em 08/10/2014, e NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/12/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/12/2014

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 10/12/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 03/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em tempo hábil por este Conselheiro em razão da constatação de omissão de ponto sobre o qual o colegiado deveria ter se manifestado.

Conforme descrito no despacho de fls. 295, no momento de formalizar o Acórdão nº 2802-003.186, proferido na sessão realizada às 14:00 hs. do dia 08/10/2014, tomei conhecimento do Termo de Solicitação de Juntada, o qual se encontra na situação “*Em Análise*”, o qual foi emitido pela Autoridade Administrativa às 16:24:21 hs. do mesmo dia 08/10/2014, solicitando a juntada aos presentes autos do documento denominado como “REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA”.

Verifica-se do mencionado documento (anexo a esse Termo de Solicitação de Juntada), tratar-se de petição, datada e apresentada em 07/10/2014 (véspera do julgamento) perante a Delegacia da Receita Federal de Cascavel/PR, na qual o patrono do contribuinte esclarece que, “*valendo-se dos benefícios previstos na Lei 11.941/2009 e da reabertura de prazo para adesão àquela moratória decorrente da Lei 12.944/2014, efetuou o pagamento à vista do saldo remanescente do crédito tributário lançado no presente feito, conforme comprovam os documentos em anexo*”. Ao final de sua petição, o contribuinte conclui que o crédito tributário decorrente da infração com vencimento posterior a 30/11/2009 se encontra extinto pelo pagamento.

De acordo, ainda, com o despacho de fls. 295, uma vez que o teor daquela petição afetaria parcialmente as premissas fáticas analisadas no julgamento necessário se fez houve necessidade da oposição dos referidos embargos de declaração para que o assunto fosse deliberado pela turma julgadora em nova pauta de julgamento, consoante autorização expressa no art. 65, § 1º, inciso I, do Anexo II, da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações das Portarias MF nºs. 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

De acordo com o despacho proferido pelo Presidente desta 2ª Turma Especial, fls. 296, referidos embargos foram admitidos submetendo a matéria à deliberação da 2ª Turma Especial de Julgamento, em nova pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Os embargos foram tempestivamente opostos e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e no Regimento Interno do CARF.

Conforme se verifica do relatório e voto do acórdão embargado, tendo em vista a desistência parcial do recurso voluntário, restou em litígio nos presentes autos a infração referente à constatação de omissão de rendimentos sujeito à tributação, no valor de R\$68.349,41, correspondente aos valores recebidos a título de atualização monetária da 2ª parcela relativa à operação de alienação de quotas da empresa UNIMINAS.

Ocorre que, em petição, datada 07/10/2014 (véspera da sessão de julgamento dos presentes autos) e apresentada perante a Delegacia da Receita Federal de Cascavel/PR, o

interessado requereu a desistência também em relação à essa parte remanescente do recurso voluntário, à vista dos benefícios previstos na Lei 11.941/2009 e da reabertura de prazo para adesão da moratória decorrente da Lei 12.944/2014.

Conforme se pode observar a partir dos novos documentos anexados aos autos, o pedido de desistência, embora tenha ocorrido antes do julgamento, só foi juntado ao processo após o julgamento que culminou no acórdão ora embargado.

A respeito da eficácia e execução das decisões, o art. 42, inciso I, parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 1972, prevê que:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Portanto, com o regular pedido formalizado em 07/10/2014, operou-se a desistência do recurso voluntário interposto, fato que torna a decisão proferida em primeira instância definitiva na esfera administrativa nessa mesma data.

Configurado nos autos ser definitiva a decisão de primeira instância, inexistente razão para o conhecimento do recurso voluntário interposto.

Observe-se, ainda, que tal situação resulta também na incompetência desta 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF para proferir a decisão que integra Acórdão 2802-003.186, razão pela qual, consoante dispõe o inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, há que ser declarado nulo o correspondente julgamento.

Em face do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos para anular o Acórdão 2802-003.186, proferido na sessão realizada em 08/10/2014, e NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior